

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTRE O “PSI” E O JURÍDICO

Artur Emílio de Carvalho Pinto

Psicólogo, Graduando em Direito (UFC) e Coordenador Discente do
Grupo Transdisciplinar de Estudos Interinstitucionais e Análise em
Psicologia Jurídica (G-TeiaPsi)
Professor Orientador: Flávio José Moreira Gonçalves

Resumo

A Síndrome de Alienação Parental, fenômeno psicojurídico diagnosticado recentemente, refere-se ao processo de o genitor guardião programar o filho – aproveitando-se de sua importância psicológica para a criança - para desenvolver campanhas hostis contra o genitor visitante, provocando um distanciamento entre os mesmos, de modo que o seu extremo é a morte simbólica do pai ou da mãe. Além de prejudicar a convivência harmônica entre pai-filho, a Síndrome provoca uma fragilização do psiquismo da criança ou do adolescente, acarretando não somente danos na esfera jurídica, mas também no âmbito da saúde mental. Uma leitura transdisciplinar desse processo multifacetado, tão delicado e atual, mostra-se relevante, haja vista que o homem (e o conhecimento que este produz) não pode mais ser visto apenas a partir de um ramo do saber. Uma compreensão mais ampla e complexa do homem, necessidade contemporânea, implicará, dessa forma, novos modelos de atuação no Direito.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Direito de Família: Guarda. Psicologia Jurídica.

Abstract

The Parental Alienation Syndrome: Between the “psy” and the Legal

The Parental Alienation Syndrome, recently diagnosed, refers to the process of the guardian parent plan the child - are taking advantage of its psychological importance to the child - to develop hostile campaigns against parent visitor, causing a distance between them, so that its end is the symbolic death of the father or mother. Besides undermining the harmonious coexistence between father-son, the Syndrome causes a weakening of the psyche of the child or adolescent's, causing damage to not only legal but also in the context of mental health. An transdisciplinary reading this multifaceted process, so delicate and current, it is relevant, considering that man (and the knowledge that it produces) can no longer be seen only from a branch of knowledge. A broader and more complex understanding of man, contemporary necessity, would thus new models of action in Law.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Family Law: Guard. Legal Psychology.

Sumário

1 Introdução. 2 Síndrome de Alienação Parental e suspeita de abuso sexual. 3 Síndrome de Alienação Parental (SAP): visão psiquiátrica. 4 Síndrome de Alienação Parental: uma leitura psicológica. 5 Conclusão. 6 Referências

1 Introdução

Em um mundo cada vez mais complexo no sentido proposto pelo sociólogo Edgar Morin, uma leitura transdisciplinar dos fenômenos humanos, inclusive do conhecimento, mostra-se oportuna (PETRALIA, s/d). A partir da ideia de que o homem, concebido na dimensão bio-psico-social, apresenta múltiplas facetas (MORIN, 1991), qualquer saber científico que pretenda, isoladamente, explicar o homem em sua totalidade incorrerá em um pensamento falacioso, haja vista que cada saber é um ponto de vista, ou seja, apenas um dos modos possíveis de se compreender o homem.

Na visão tradicional de ciência, da cultura da especialização dos saberes, existem fronteiras clara e ingenuamente demarcadas entre os diversos ramos do conhecimento. Edgar Morin, porém, definindo-se como “um contrabandista dos saberes” (MORIN, 1997), disserta sobre os limites tênues e arbitrários daqueles. Com isso, fundamenta-se um novo paradigma de saber científico, o qual passa a ser visto como uma construção a partir de conexões, do diálogo, de aproximações e não através de meros isolamentos.

O conhecimento humano, portanto, não pode mais desenvolver-se na lógica de um narcisismo patológico – em uma analogia psicológica. Da mesma forma que o homem amadurece a partir de suas relações com o outro, com a alteridade; a ciência, realização do próprio homem, também deve se permitir ao diálogo com o propósito de não se engessar. Reconhecendo as particularidades dos outros ramos do conhecimento, suas diferenças, o saber científico pode alargar sua compreensão dos fenômenos e de si.

Nessa linha de raciocínio, nada mais coerente do que a transdisciplinaridade. Com isso, concede-se ao Direito e à Psicologia um espaço para um encontro fecundo, a partir do qual ambos podem dialogar e compartilhar com outros saberes e práticas, inclusive não-científicas como a arte e a espiritualidade.

2 Síndrome de Alienação Parental e suspeita de abuso sexual

Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, foi o primeiro a identificar e a nomear a Síndrome de Alienação Parental, que se trata de um processo que consiste, basicamente, em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa (PODEVYN, 2001), conforme pode ser visto no recente e valioso documentário *A Morte Inventada*. Convém ressaltar que alguns operadores do Direito e da Saúde Mental preferem utilizar, para se reportar ao referido fenômeno, o termo “Implantação de Falsas Memórias” (DIAS, 2006).

Neste momento, torna-se necessário fazer um alerta para os operadores do Direito, com o intuito de se evitar uma alegação errônea da Síndrome em questão. A alienação parental decorrente de maus-tratos, abuso ou negligência efetuado pelos pais é uma consequência psíquica saudável na criança. Esta possui, dependendo do contexto, todo o direito de cultivar sentimentos negativos frente a pessoas que agiram de modo desrespeitoso. Trata-se, portanto, neste caso específico, de um mecanismo de defesa; e a sua ausência é que significaria um teor patológico. Assim, a criança goza do direito de odiar quando, agindo assim, se

adapta a um ambiente extremamente hostil e desagradável ao seu psiquismo. Portanto, para que se identifique corretamente a Síndrome de Alienação Parental, deve-se, *a priori*, averiguar a inexistência de maus-tratos ou negligência parental ou de qualquer outro fator semelhante (TRINDADE, 2007).

A alegação de abuso sexual supostamente cometido por um dos genitores ou por algum parente é uma questão bastante delicada, que afeta a dinâmica das relações familiares no âmbito psicológico e jurídico. Cabe a instituições judiciárias a tomada de uma decisão que traga uma solução para esse conflito, a qual pode ser amparada por laudos ou perícias de psicólogos ou assistentes sociais. Contudo, se o fato for apenas uma falsa acusação e o sistema judiciário não o perceber ou não o averiguar, os danos provocados serão tão maléficos quanto se o abuso, realmente, tivesse ocorrido (CALÇADA, 2008). Por si, a acusação de abuso sexual possibilita a desestruturação das relações familiares e bombardeia os papéis de pai ou de mãe criados pela criança.

3 Síndrome de Alienação Parental (SAP): visão psiquiátrica

Por ser entendida como o instituto biomédico “síndrome”, a Implantação de Falsas Memórias (ou Síndrome de Alienação Parental) corresponde a um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizam uma doença específica (GARDNER, 2002). Para se elaborar um diagnóstico, os profissionais de Saúde se utilizam de manuais que são análogos a verdadeiros catálogos de

doenças. O DSM-IV, publicado pela Associação Psiquiátrica Americana em 1994, corresponde à quarta versão do DSM e é a principal referência de diagnóstico para os profissionais de saúde mental dos Estados Unidos na prática clínica. Também é comumente utilizado no Brasil, por estes profissionais.

Contudo, por ser um fenômeno de saúde mental muito recente, a Síndrome de Alienação Parental não é descrita pelo referido manual, fato que, por si só, não invalida a sua existência. Não é porque não conste no DSM-IV que ela não exista. Dizer que a SAP não existe porque não é listada no DSM-IV é o mesmo que dizer que, em 1980, a AIDS não existia porque não tinha sido listada, até então, em livros de textos médicos de diagnósticos-padrão. Como o DSM-IV foi publicado em 1994, de 1991 a 1993, quando os comitês do DSM estavam se reunindo para considerar a inclusão de distúrbios adicionais, havia poucos artigos na literatura para que se justificasse o submetimento da SAP à consideração (Idem).

Entretanto, a comunidade acadêmica vem cada vez mais produzindo trabalhos sobre a Síndrome; e os tribunais, reconhecendo-a. Espera-se que, na próxima versão do DSM, prevista para ser lançada em maio de 2012, já se encontre a sua descrição. Convém registrar a importância do documentário *A Morte Inventada* no sentido de difundir ainda mais, tanto no meio acadêmico quanto na sociedade como um todo, a realidade psicojurídica desse fenômeno.

Desde o dia 7 de outubro de 2008, tramita, no Congresso Nacional, o PL 4.053/2008 com a proposta de “preservar a integridade emocional de crianças e adolescentes e subsidiar os operadores de Direito de

Família no trato da alienação parental”, segundo Boletim IBDFAM de janeiro/fevereiro de 2009 em entrevista ao juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região (SP) Elizio Luiz Perez, idealizador do Projeto. Essa tramitação legislativa corrobora a introjeção da realidade da SAP na mentalidade do sistema jurídico brasileiro, além de legitimá-lo com objetividade normativa.

Segundo o psiquiatra Richard Gardner, em virtude de a SAP não constar no DSM-IV, conforme dito anteriormente, recomenda-se a utilização de diagnósticos complementares ou substitutivos que descrevam a manifestação de sintomas prejudiciais à saúde mental da criança, do alienador e também do alienado, de acordo com o caso concreto, embora se saiba que nenhum se encaixará perfeitamente na mesma. Embora ainda não haja um correspondente preciso no DSM-IV, há certo grau de consenso entre os operadores da Saúde quanto aos sintomas envolvidos na SAP, os quais serão listados abaixo. Contudo, mostra-se oportuno esclarecer que, para se diagnosticar a SAP, não é preciso que se encontrem todos esses sintomas na situação específica.

- a) Campanha denegritória contra o genitor alienado.
- b) Falta de ambivalência emotiva.
- c) Apoio automático ao genitor alienador.
- d) Presença de encenações “encomendadas”.
- e) Propagação de animosidade aos amigos ou à família extensa do genitor alienado.

O psicólogo ou o assistente social dispõe de instrumentos próprios que podem indicar ou confirmar a existência dos sintomas (total ou parcialmente) elencados acima, de modo que um laudo, na esfera forense, pode

embasar, suficientemente, uma ação judicial ou a sua decisão pelo juiz. Contudo, torna-se mister que este conheça as atribuições e os recursos desses peritos ou técnicos e também os mecanismos de manifestação da Síndrome em questão para que a equipe transdisciplinar possa funcionar, eficientemente, na resolução dos reais conflitos.

4 Síndrome de Alienação Parental: uma leitura psicológica

A Síndrome de Alienação Parental, em uma visão clínica, é um desdobramento do conflito de lealdade (CEZAR-FERREIRA, 2007). Após a separação judicial, a criança pode se inserir em um contexto de intensa crise emocional em que ela interpreta que amar um de seus genitores significa, necessariamente, não amar o outro, como se estivesse em um jogo de disputa de amor em que ela precisa se posicionar em qual dos lados quer estar. Depois de efetuada essa escolha simbólica, a criança age, psicologicamente, no sentido de ser leal ao genitor objeto de sua decisão. Com isso, ela bloqueia o acesso a sentimentos positivos em relação ao genitor não-escolhido, pois, se assim não o fizesse, na sua compreensão, estaria traindo a confiança do outro e, conseqüentemente, não seria mais merecedora do amor deste.

Dessa forma, por mais que a criança sinta, em seu íntimo, algum sentimento positivo em relação ao genitor não-escolhido, ela interpreta que não pode expressá-lo, a fim de não destruir a relação com o genitor escolhido. Com isso, a criança, a partir da intensificação desse conflito de lealdade, pode ser manipulada pelo genitor escolhido e externar, em

um contexto mais radical, apenas sentimentos de desprezo ao outro genitor, por mais que este se esforce para desenvolver uma relação afetuosa, o que caracterizaria a Síndrome de Alienação Parental.

O genitor alienador percebe esse conflito de lealdade na criança e utiliza-o com o propósito de afastar esta do outro genitor. A criança, com influências do alienador, então, consolida campanhas de desprezo ao genitor alienado, desejando, simbolicamente, afastar-se deste. Em uma situação exagerada, esse desejo de afastamento do pai pode se transformar em um luto simbólico, de modo que a criança pode passar a se conceber como órfã de pai ou de mãe viva (CALÇADA, 2008).

A dimensão psicopatológica da Síndrome de Alienação Parental reside na violência psicológica empregada pelo genitor que é concebido pela criança como a fonte principal de amor e o seu centro de referência de valores (ROGERS, 2001). Assim, o lado perverso – no sentido usual da palavra – da SAP relaciona-se com a constatação do uso da criança, pelo pai ou pela mãe, como forma de disputa de poder para alcançar vantagens (CALÇADA, 2008, mesmo que na ordem psicológica).

Em uma leitura da teoria de Carl Rogers, o genitor alienador seria a pessoa-critério da criança, que lhe serve de modelo. Com o intuito de não perder o suposto amor do genitor alienador, a criança não se permite vivenciar sentimentos positivos, existencialmente legítimos, em relação ao alienado. Assim, a criança rejeita certas facetas de sua própria existência, condicionando a expressão de seus sentimentos, de modo que ela somente se sente livre para se apropriar de sentimentos encarados como não-

ameaçadores.

Essas condições de valor aos próprios sentimentos, portanto, possibilitam o aparecimento de um estado de incongruência ou desajuste interno (ROGERS, 2001), em que a criança não apresenta um grau de exatidão entre a sua experiência e a sua tomada de consciência. Dito de outro modo: o que a criança, de fato, está expressando não é o mesmo daquilo que está ocorrendo em seu organismo. Ou seja, há uma cisão, uma separação, um divórcio entre o que ela expressa e o que ela sente, fenômeno que ocorre por causa das condições de valor impostas pelo genitor alienador.

Em um estado de incongruência, a criança ou o adolescente acaba por ser guiado não pelo caráter agradável ou desagradável de suas experiências e comportamentos, mas pela promessa, ainda que implícita, de afeição que elas encerram. As diretrizes de uma pessoa-critério eleita pela pessoa gerem, socialmente, as suas condutas e não a sua própria existência, ensejando um afastamento com o seu próprio campo perceptual, gerando obstáculos ao desenvolvimento de potencialidades.

Não simbolizando as experiências como realmente se dão em seu campo perceptual em virtude das condições de valor apresentadas pelo genitor-guardião, a criança pode acabar por estabelecer uma falsa auto-imagem e também deturpar a forma de ver o genitor-visitador. Além disso, para sustentar essa visão falseada de si mesma e do outro, pai ou mãe, a criança

“continua a distorcer experiências – quanto maior a distorção, maior a probabilidade de

erros e da criação de novos problemas. Os comportamentos, os erros e a confusão que resultam dão manifestações de distorções iniciais mais fundamentais” (FADIMAN, 1986, p.231).

Convém registrar que, quando a criança amadurece, o problema persiste, e se solidificarão os obstáculos ao crescimento saudável da pessoa.

Nesta oportunidade, faz-se mister apontar que a situação de incongruência, portanto, realimenta a si mesma e que os mecanismos de defesa são estratégias desesperadas de procura de equilíbrio ou de segurança para a pessoa, embora em desorganização interna, por mais paradoxal que possa transparecer.

A partir dessa leitura psicológica, a Síndrome de Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança.

Nesse estado de alienação de si, o indivíduo faltou com a sinceridade consigo mesmo para com a significação orgânica de sua experiência, a fim de conservar a consciência positiva do outro, falsificou certas experiências

vividas e representou para si mesmo estas experiências com os mesmos índices de valor que tinham para o outro.

Esse estado de incongruência ou desajuste interno, porém, pode ser contornado em um ambiente terapêutico, de modo que a Psicologia Clínica muito tem a contribuir nesses casos da Síndrome de Alienação Parental. A solução mais adequada para esta não é programar a criança para que ela passe a amar o genitor alienado e nem a odiar o alienador, pois, assim, estar-se-ia trocando uma manipulação por outra sem modificar a sua verdadeira causa. O desfecho mais saudável é deixar a criança expressar os seus sentimentos livremente em relação aos seus genitores, de modo proporcional ao que ela, de fato, vivencia.

Tendo em vista que a alienação de si, condição psicopatológica da SAP, ocorre em virtude das condições de valor impostas pelo genitor guardião, pessoa-critério de acordo com Carl Rogers, a intervenção terapêutica, em linhas gerais, deve se dar na direção de se criar um ambiente, *setting* terapêutico, desprovido daquelas para que a criança encontre condições vivenciais favoráveis para entrar em contato consigo e, assim, poder perceber suas próprias facetas negadas e seus sentimentos bloqueados, de modo que ela se permita, posteriormente, expressá-los ao genitor alienado.

Para contornar a situação existencial de incongruência, a terapia rogeriana esforça-se por estabelecer uma atmosfera na qual condições de valor prejudiciais possam ser postas de lado, permitindo, portanto, que as forças saudáveis de uma pessoa retomem sua dinâmica original. Com isso, a pessoa pode recuperar sua saúde, reivindicando suas partes reprimidas ou negadas, haja vista que o indivíduo

tem dentro de si a capacidade, ainda que latente, de compreender os fatores de sua vida que lhe causam infelicidade de forma a superá-los, além de expandir tal habilidade para a resolução de outros conflitos.

O terapeuta, no trato com alguém em situação de incongruência, em uma perspectiva humanística na área clínica, procura desenvolver condições facilitadoras com o propósito de criar um ambiente propício à retomada do crescimento do cliente, o qual, inclusive, pode ser o genitor-alienador ou a criança envolvida na SAP.

Com finalidade específica de embasar, com argumentos da psicoterapia, a possibilidade de enfrentamento clínico da SAP, que constitui importante etapa do presente artigo, didaticamente, dedicar-me-ei à exposição de apenas duas das condições facilitadoras rogerianas, que seguem abaixo.

A compreensão empática pode ser definida como a capacidade de compreender o campo fenomenal do outro, como se fosse este, sem deixar de ser ele mesmo. Dito de outra maneira: habilidade aprendida de aproximar-se de conteúdos emocionais do outro, enquanto ser idiossincrático, sem apaziguar as diferenças. Vale ressaltar a influência da corrente filosófica da Fenomenologia na definição deste conceito, no sentido de que essa aproximação deve se dar na dimensão experiencial, revelando o caráter insuficiente de as palavras traduzirem, tal qual, a referida compreensão empática. Deve haver, portanto, no terapeuta, a preocupação com o nível de distorção da evidente expressão dos sentimentos para a mera comunicação verbal dos mesmos para que não haja prejudicada a relação.

A diferença é pressuposto constituidor da empatia,

enquanto que semelhanças se relacionam com um processo de identificação. Assim, a compreensão empática surge do reconhecimento da diferença existencial entre as pessoas envolvidas na relação, para que, depois disso, possa acontecer uma aproximação do modo peculiar do outro de ver o mundo e a si mesmo. Convém registrar que a compreensão empática apresenta eficácia terapêutica, haja vista que possibilita a reorganização de si, a partir do contato com a outra pessoa em autenticidade.

“De modo que empatia não tem a ver com um tornar-se similar, igual ao cliente ou vice-versa. Não tem a ver com uma redução das diferenças entre EU e ELE. Muito pelo contrário, a empatia nutre-se fundamentalmente da diferença; configura-se basicamente como processo de diferenciação, no qual as diferenças se encontram, confrontam-se e são recriadas como diferenciação” (FONSECA, 1998, p.31).

A outra condição facilitadora rogeriana é a consideração positiva incondicional. Esta engloba um aspecto ético, por meio do qual o outro passa a ser visto, pelo terapeuta, como um foco autônomo e legítimo de produção de subjetividades, em um contexto de diversidade.

“Não se trata apenas do direito do outro à sua própria consciência, mas do direito à validade inquestionável da fonte vivencial e

pré-reflexiva de sua consciência, da intuição originária de sua vivência de consciência como raiz do mundo para ele” (Idem, Ibidem, p. 21).

Esse respeito incondicional pelo ponto de vista fenomenal do cliente e por sua afirmação instaura-se como uma das colunas da intervenção em Psicologia Clínica, com o propósito da criação de um clima terapêutico que possa possibilitar o que se entende, de acordo com uma perspectiva médica tradicional, como cura, além de facilitar o crescimento humano de quem se encontra, temporariamente na condição de paciente.

5 Conclusão

A Síndrome de Alienação Parental, fenômeno que preocupa tanto operadores do Direito quanto profissionais da Saúde Mental, é uma realidade para a qual o sistema jurídico brasileiro precisa atentar urgentemente, dado o imenso sofrimento e os vários prejuízos psíquicos para a criança ou o adolescente e para o genitor visitador envolvidos em tal processo. A partir disso, a solução mais adequada a ser efetivada pelo sistema judicial pode ser desenvolvida por meio de intervenções multiprofissionais, em uma perspectiva que compreenda o homem de modo mais amplo e complexo.

A despeito da ausência de categorização da SAP no DSM-IV, o seu diagnóstico pode ser realizado com enorme grau de confiabilidade, por equipes de profissionais da Saúde Mental, haja vista que existe certo consenso sobre o

repertório de seus sintomas. Além disso, o uso coerente e costumeiro do termo “Síndrome de Alienação Parental” no contexto clínico e forense contribui para que, futuramente, conste a sua classificação no rol dos transtornos psicológicos contido em manuais-padrão.

Ademais, a SAP não pode ser analisada apenas na ótica do desprezo efetuado pela criança ou pelo adolescente a um dos genitores, pois, dependendo da situação específica, o ódio pode-lhes ser uma conduta saudável de preservação do psiquismo. O direito à vivência de sentimentos negativos mostra-se, portanto, salutar, desde que estes sejam uma adaptação a condições ameaçadoras. Para que se caracterize a Síndrome, por conseguinte, faz-se mister a detecção apriorística de que não se trata de caso de abuso ou negligência parental. Em outras palavras, o ódio no menor deve se manifestar sem justificativas em relação ao genitor alienado.

O teor psicopatológico da SAP relaciona-se com a violência psicológica empregada pelo genitor que assume a função de pessoa-critério para a criança ou para o adolescente. Aproveitando-se dessa posição de destaque simbólico para o menor, o genitor alienador cria condições de valor para a expressão dos sentimentos vivenciados pela criança, provocando nesta um estado de incongruência ou de desajuste interno, que poderá acarretar em inúmeros problemas psicológicos. Na verdade, a característica mais alarmante da Síndrome de Alienação Parental é a alienação psicológica provocada na criança, vista como um instrumento de vingança ou de manipulação no momento do luto simbólico mal resolvido da separação do casal.

Por fim, como uma reflexão ou uma provocação, cabem

as palavras de Jorge Trindade (2007):

“Se o filho manifesta ódio ao genitor alienado, este deve ser capaz de reconhecer o componente de amor inscrito em sua subjacência. O ódio contém amor da mesma forma que o amor contém ódio. Do ponto de vista psicológico, o sinal mais preocupante reside no sentimento de indiferença. Nesse aspecto, o contrário do amor não é o ódio, mas o julgamento” (p.174-175).

6 Referências

CALÇADA, Andréia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Editora Equilíbrio, 2008.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Editora Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice (2006). **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em 11 de maio de 2008.

FADIMAN, James. **Teorias da Personalidade**. São Paulo: HARBRA, 1986.

FONSECA, Afonso. **Trabalhando o legado de Rogers** - Sobre os fundamentos Fenomenológico-Existenciais. Maceió: Gráfica Editora Bom Conselho Ltda., 1998.

GARDNER, Richard (2002). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv->

tem-equivalente>. Acesso em 8 de maio de 2008.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa, Instituto Piaget, 1991.

_____. **Meus Demônios**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997.

PETRALIA, Izabel. **Edgar Morin**: Complexidade, transdisciplinaridade e incerteza. Disponível em <http://www4.uninove.br/grupec/EdgarMorin_Complexidade.htm>. Acesso em 10 de maio de 2008.

PODEVYN, François (2001). **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 17 de maio de 2008.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. Em: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROGERS, Carl. **Tornar-se Pessoa**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.